



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 2992/2017

Requerente: Cantu Comércio de Pneumáticos

A Requerente ingressou com recurso contra sua inabilitação na licitação, haja vista não ter atendido os itens 6.1.9 2 do Edital. Alega que não houve fundamentação na decisão da Comissão que a inabilitou, bem como que apresentou documentação hábil para comprovar sua boa situação financeira, tendo índices de liquidez superiores a 1,0, sendo que não foi fornecido, com o Edital, modelo a ser seguido para apresentação da referida declaração, requerendo a fim de considerar a requerente habilitada no presente certame.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte dos demais licitantes.

É o relatório.

O Edital exige, no item 6.1.9, a apresentação de declaração em que a empresa, através de seu contador e do administrador, ateste ter boa situação financeira.

Efetivamente não há a exigência de um modelo padrão para tal declaração, sendo que a finalidade na apresentação do documento é o atendimento ao disposto no art. 31, da Lei de Licitações, que prevê a verificação da qualificação econômica-financeira da licitante.

Analisando-se a documentação apresentada pela requerente, tem-se que a mesma apresentou termo de abertura e encerramento de balanço, balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, declaração de boa situação financeira informando os índices de liquidez da licitante, todos superiores a 1,0, assinada pelo contador da empresa, em que pese ser documento copiado ou digitalizado, mas sobre o teor do qual não houve questionamentos, e ainda declaração de boa situação financeira assinada pelo procurador da empresa, com procuração por instrumento público para assinar qualquer documento referente à licitação.

Portanto, tem-se que a requerente buscou, por diversos meios comprovar que goza de boa situação financeira. Inobstante não tenha sido apresentada uma única declaração com as duas assinaturas mencionadas apostas no mesmo documento, não houve qualquer questionamento quanto aos dados neles apresentados.

Em análise ao documento apresentado em que consta a assinatura do contador da requerente, que parece ter sido copiado ou digitalizado, entende-se que, inabilitar a licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa somente pela ausência de assinatura no documento original da declaração de boa situação financeira pelo contador parece figurar como excesso de formalismo deixando de ser observado outro princípio basilar das licitações públicas, que é o da busca da



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

proposta mais vantajosa, e também ao princípio da economicidade.

Cite-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREVALÊNCIA. Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou **cópia simples** de **documento** comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1. 1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666 /93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520 /02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do **documento** original no recurso administrativo interposto. Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, restou preterida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. O vício acusado pela autoridade havida coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante. (TRF 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 30586 SC 2007.04.00.030586-3, publicada em 05.03.2008)

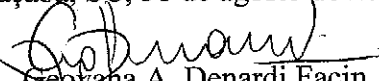
Observe-se que não houve qualquer menção a eventual falsidade do documento, ou mesmo de suas informações, tratando-se de mera irregularidade formal.

Tem-se ainda que a situação econômica-financeira da requerente também pode ser verificada pelos demais documentos apresentados pela empresa, não havendo qualquer indício de que a exigência do edital não tenha sido cumprida.

Diante do exposto, sugere-se a habilitação da requerente, haja vista tratar-se de irregularidade eminentemente formal, quanto à ausência da assinatura original do contador na declaração, incapaz de suplantar os princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, condicionando-se a assinatura do contrato à apresentação do referido documento original ou fotocópia autenticada, sendo que através do referido documento, bem como dos demais apresentados pela licitante para comprovação de sua boa situação financeiro, não há como não reconhecer o atendimento da finalidade da exigência.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 31 de agosto de 2017.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

DE ACORDO COM
PARECER JURÍDICO


Wilson Sartori
Secretário de Infraestrutura,
Agricultura, Obras e Meio Ambiente
Município de Joaçaba